



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.692

Recurso nº: 65.935 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988

Recorrente: CALÇADOS JISE LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS JISE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.587, de 08/06/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido (Relator), Sandro Martins Silva e Mariam Seif, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

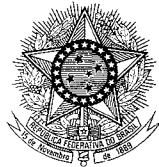
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.167

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pi-
mentel e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature, possibly "S. Cabral", is enclosed within an oval border.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.637/90-88

RECURSO Nº: 65.935

ACORDÃO Nº: 101-83.692

RECORRENTE: CALÇADOS JISE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS JISE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS/DEDUÇÃO, destacado do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1988.

A empresa impugnou o lançamento, reproduzindo os termos da impugnação oferecida à exigência contida no processo principal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência manteve em parte a exigência do PIS/DEDUÇÃO.

Na fase recursal, a empresa reproduz os termos do recurso apresentado no processo matriz.

Na fase recursal, a Câmara proveu parcialmente o Recurso nº 100.254 no exercício de 1988 como faz certo o Acórdão nº 101-83.587.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.592

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

Recurso tempestivo e assente e lei, dele tomo co
nhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do
PIS/Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido
pela empresa.

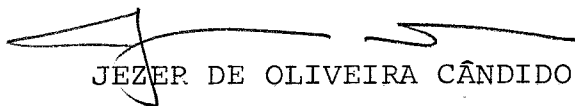
Desta forma, é inquestionável a relação de depen
dência do lançamento do PIS/Dedução ao destino dado ao lançamen
to do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,
reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justifi
cou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão
a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de
causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o re
curso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi
parcialmente provido.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR



Acórdão nº 101-83.587

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator designado

Acompanho o voto do ilustre relator, à exceção do re flexo da presunção de desvio de receitas por suprimentos de caixa pelos fundamentos do voto que proferi no processo matriz, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 100.254, a que ora me reporto como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara acostar cópia daqule voto ao presente.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.587, de 08/06/92.

Brasília (DF), 11 de junho de 1992



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR DESIGNADO

